TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	145869/22
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2453/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidades praticadas na execução de programa social. Posterior regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Valor do suposto dano ao erário aquém do limite de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal de Contas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela advogada *Luciana Rodrigues Mendonça* noticiando suposta irregularidade praticada pelo Município de Pitangueiras relacionada à execução do programa social denominado "Trabalho Solidário", instituído pela Lei Municipal n.º 708/2021, o qual prevê a criação de vagas de emprego voltadas à qualificação profissional mediante a participação dos trabalhadores em cursos de capacitação.

Alega a denunciante que, embora o referido Programa não autorizasse o desempenho de funções típicas de servidores públicos pelos contratados, tal irregularidade teria ocorrido mediante o exercício das "funções de pedreiro, assentando 'pavers' e demais serviços desta natureza" pelo senhor *Jolcemar da Silva*. Aduz que o Programa seria destinado à qualificação de desempregados, não sendo possível a participação de profissional já qualificado, que seria o caso do trabalhador acima mencionado.

Inicialmente foi determinada a regularização da representação processual da denunciante, o que foi atendido às peças 13 e 15.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.° 338/22 – GCDA, peça 16), o Município apresentou resposta à peça 21, ocasião em que solicitou o arquivamento deste expediente, comprometendo-se a acostar aos autos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

documentação comprobatória da regularização do objeto da denúncia no prazo de dez dias.

O prazo transcorreu *in albis*, sendo o Município novamente intimado para juntar a referida documentação (Despacho n.º 588/22 – GCDA, peça 24), permanecendo, contudo, inerte (peça 29).

Diante disso, no Despacho n.° 942/22-GCDA (peça 30), este relator recebeu a denúncia e determinou a citação do Município e de seu gestor, senhor Samuel Teixeira, para apresentação de defesa.

Em resposta (peças 34/38), os interessados defenderam a conformidade das atividades desenvolvidas pelo contratado em relação ao previsto no programa social, que prevê a execução de atividades de conservação e restauração de bens públicos. Alegaram que o pagamento de bolsa pelo programa concomitantemente aos vencimentos de cargo público foi cessado assim que se tomou ciência da irregularidade e que não caberia a condenação do agente à devolução dos valores, em virtude de ser hipossuficiente e ter percebido de boa-fé. Afirmaram que se trata de falha administrativa e que não houve dolo ou má-fé.

Os autos seguiram para manifestação da unidade técnica que, na Instrução n.º 4704/22 (peça 41), apontou que o suposto dano ao erário noticiado nos autos soma o montante de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), referente aos empenhos n.º 191 (de 26/01/22) e 606 (de 18/02/22) – pagos ao senhor *Jolcemar da Silva* em vista de sua participação no programa social "trabalho solidário", mesmo após ser nomeado, a partir de 14 de janeiro de 2022, para o exercício de cargo comissionado de auxiliar operacional junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Pitangueiras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM também reconheceu que o valor envolvido neste procedimento se encontra muito aquém do limite de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal de Contas. Considerou, ainda, que não há evidências de dolo por parte da Administração Pública na falta administrativa perpetrada – que culminou na não interrupção de pagamentos ao beneficiário quando de sua nomeação em cargo comissionado – e ponderou ter havido a escorreita regularização dos pagamentos com a exclusão do servidor do programa social em questão, ainda que *a posteriori*, razão pela qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

concluiu que eventual determinação de devolução de valores, por parte do gestor municipal, seria providência demasiado gravosa e em descompasso com o princípio da boa-fé.

Por outro lado, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar a legalidade do referido programa municipal, sob o argumento de que o programa "Trabalho Solidário", instituído pela Lei Municipal n.º 708/21 (peça 07), ao almejar "proporcionar qualificação profissional, ocupação e renda aos desempregados", ao menos em uma análise perfunctória, tem questionável compatibilidade com o princípio insculpido no artigo 37, II, da Constituição ao prever que seus beneficiários realizem "serviços de manutenção, limpeza, conservação e restauração" de bens públicos – assim como de entidades de assistência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 1038/22-5PC (peça 42), entendeu que não restou comprovado o aventado desvio de finalidade nas atividades exercidas por participante do programa municipal e na admissão de pessoa com qualificação profissional. Quanto aos pagamentos irregulares, corroborou a conclusão da CGM no sentido de que não há evidências de dolo ou má-fé da administração ou do beneficiado pelos pagamentos indevidos, afirmando que a pronta regularização e o irrisório montante do dano ao erário autorizam o encerramento do feito. Ao final, opinou pela improcedência do presente, sem prejuízo da adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica (instauração de tomada de contas extraordinária e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre irregularidades relacionadas à execução do programa social denominado "Trabalho Solidário", instituído pela Lei Municipal n.º 708/2021, mais especificamente, quanto à participação do senhor *Jolcemar da Silva* no referido programa social mesmo após ser nomeado, a partir de 14 de janeiro de 2022, para o exercício de cargo comissionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

Analisando-se o presente feito, concluo pela improcedência da presente denúncia.

No que tange aos pagamentos irregulares realizados ao senhor *Jolcemar da Silva*, corroboro a conclusão dos pareceres no sentido de que não há evidências de dolo ou má-fé tanto por parte da Administração, quando do pagamento dos valores, quanto por parte do beneficiário, pelo recebimento dos valores indevidos.

Pelo contrário, ao se avaliar os autos, tem-se que, assim que teve conhecimento da irregularidade, o Município prontamente providenciou a regularização da situação excluindo o senhor *Jolcemar da Silva* do referido programa social.

Da mesma forma, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela inexpressividade do valor recebido indevidamente, que soma a quantia de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), sendo inferior ao valor de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.° 60/2017.

Embora não se desconheça a redação contida no art. 2º, §4º dessa Resolução no sentido de que o valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções, deve-se sopesar, neste caso, o valor recebido indevidamente com a ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte da Municipalidade e do beneficiário, além do fato de se tratar de um programa social destinado à qualificação profissional de pessoas desempregadas, mostrando-se, assim, eventual determinação de devolução de valores medida excessivamente gravosa, como bem asseverou a unidade técnica, vejamos:

> “Ainda, há que se reconhecer não haver evidências de dolo, por parte da Administração Pública, na falta administrativa perpetrada – que culminou na não interrupção de pagamentos ao beneficiário quando de sua nomeação em cargo comissionado – assim como aponta-se ter havido a escorreita regularização dos pagamentos com a exclusão do servidor do programa social em questão, ainda que a posteriori, razão pela qual entende-se que eventual determinação de devolução de valores, por parte do gestor municipal, seria providência demasiado gravosa e em descompasso com o princípio da boa-fé.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

Ainda, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de aferir a legalidade do referido programa municipal, por não vislumbrar, a princípio, irregularidade no programa social em questão, uma vez que o vínculo estabelecido em razão deste decorre da Lei Municipal n.º 708/21 que criou o programa de interesse público, não havendo, em tese, burla de concurso público, o que ofenderia a disposição do art. 37, II, da CF/88.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão e adoção de medidas que entender cabíveis.

Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do feito.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro)

1. Nos termos da Proposta de Voto n.º 256/23, o relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, vota pela **improcedência** da denúncia, considerando para tanto ter cessado o pagamento indevido relatado, assim como a ausência de dolo ou má-fé no procedimento. **Afasta a necessidade de devolução** do montante, pontuando que o dano é inexpressivo e inferior ao limite de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017. **Refuta a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária** da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas mas, em complemento, **postula o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado**, para ciência e eventual adoção de medidas.

2. A denúncia narra que, em janeiro e fevereiro de 2022, o senhor *Jolcemar da Silva* recebeu, conjuntamente, "bolsa" no valor total de R$ 2.424,00 reais, vinculada ao programa de "qualificação ao desempregado" denominado "Trabalho Solidário", criado pela Lei n.º 708/2021 do Município de Pitangueiras, e vencimentos relativos ao cargo comissionado de auxiliar operacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

3. Em contraditório, o alcaide municipal alegou que a falha decorreu de “equívoco administrativo” que foi corrigido a partir de seu conhecimento, não tendo havido má-fé dos envolvidos, até porque o beneficiário dos pagamentos seria pessoa leiga, que ignorava a ilegalidade dos pagamentos. Tal argumentação, acrescida de alguns fundamentos particulares, foi acolhida pelo relator.

4. De início, considerando que o pagamento de verbas de programa social a um servidor comissionado caracterizou-se como irregular, entendo que a **denúncia é/foi procedente**.

5. De outra feita, embora com outros fundamentos, **concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores**. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R$ 2.424,00) ser “inexpressivo” e inferior ao limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n°. 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente feito encontra-se concluso para votação.

6. Decisivo a meu ver é a menção da denunciante de que, no programa referido, o beneficiado exerceu “funções de pedreiro, assentando “pavers” e demais serviços desta natureza, ou seja, serviços de obras civis”. Tal descrição permite concluir que a bolsa não foi paga graciosamente, mas como contrapartida pelos serviços prestados, de modo que sua devolução implicaria **enriquecimento ilícito** da administração.

7. Não se olvida aqui a questão da compatibilidade de horários para a prestação destes serviços e daqueles afetos ao cargo comissionado, que põe em dúvida se houve a efetivação de ambas as atividades. Ocorre que, não tendo sido sequer aventada na denúncia ou na instrução processual a eventual inexecução de alguma das referidas atividades, e sendo descabido neste momento processual cogitar medidas para apurar a questão, deve prevalecer, no tocante a tal aspecto, a presunção de que houve a prestação dos serviços, sendo pelos motivos expostos injustificada a imputação de devolução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

8. Entretanto, pertinente a aplicação da multa da alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05[1] ao Prefeito de Pitangueiras, senhor Samuel Teixeira, posto ter nomeado o senhor Jolcemar da Silva em cargo comissionado ao tempo em que este estava enquadrado e recebendo pelo programa “Trabalho Solidário”.

9. Também com amparo em outros fundamentos concordo com a rejeição do relator quanto à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de instauração de tomada de contas extraordinária para análise da legalidade/constitucionalidade do programa municipal. A unidade justifica para tanto que

> (...) o programa “Trabalho Solidário”, instituído pela Lei Municipal nº 708/21 (peça 07), ao almejar “proporcionar qualificação profissional, ocupação e renda aos desempregados”, ao menos em uma análise perfunctória, tem questionável compatibilidade com o princípio insculpido no artigo 37, II, do texto constitucional ao prever que seus beneficiários realizem “serviços de manutenção, limpeza, conservação e restauração” de bens públicos – assim como de entidades de assistência.

10. Ressalta todavia que, “em expediente análogo, o TCE-SC julgou improcedente representação neste sentido (REP-09/00078839, rel: Conselheiro César Fontes).”

11. Uma vez que a unidade suscita que o programa municipal pode contrariar ditames legais/constitucionais, e que a simples menção à existência de decisão da Corte de Contas catarinense que concluiu pela improcedência de Representação em situação análoga não é suficiente para afastar a suspeita, caberia primeiramente aprofundar o exame da questão a fim de que, confirmando-se fundamentadamente as eventuais impropriedades do programa, assim como que este permanece vigente, sendo ainda necessário, seja escolhido o meio/expediente mais adequado para a discussão da matéria.

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

12. Caberia igualmente examinar a regularidade da instituição no Município de um cargo comissionado de “auxiliar operacional”, vez que tal denominação, assim como a atuação profissional pretérita de seu então ocupante, permitem aventar que as atividades a ele inerentes não estariam aparentemente afetas “às atribuições de direção, chefia e assessoramento” previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

13. De toda feita, uma vez que a tomada de contas extraordinária não constitui a via mais apropriada para o levantamento de tais temas, posto que, nos termos regimentais, seu rito segue o das prestações de contas, e levando em conta que em termos de materialidade e relevância provavelmente existem situações mais importantes a serem fiscalizadas, sugiro seja dada **ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, a fim de que analise o caso e adote as medidas que entender pertinentes. Na mesma toada, entendo possa ser produtivo expedir **recomendação ao ente municipal** para que (re)avalie os pressupostos legais e constitucionais do programa e do seu quadro de cargos em comissão.

14. Por fim, **divirjo** da opção de cientificar o Ministério Público do Estado.

15. Quanto ao ponto, observo que a medida não foi abordada na Fundamentação (item II) da Proposta de Voto n.º 256/23, constando somente do Voto (item III da mesma). Tal fato, aliado à falta de menção da providência na ementa da proposta pode indicar tratar-se de um equívoco na redação do ato.

16. De toda sorte, no contexto traçado, a ciência dos fatos ao MPE-PR parece estar vinculada à sugestão da unidade técnica, encampada pelo Ministério Público de Contas. A Instrução n.º 4704/22-CGM, a par de propor a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos, traz a seguinte ponderação:

> Há que se destacar, contudo, a pertinência de encaminhamento de ofício ao douto Ministério Público Estadual para ciência e tomada das medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de atribuições institucionais, inclusive com relação ao beneficiário supramencionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

17. A Lei Complementar n.º 113/05 prevê a remessa (por assim dizer vinculada) de documentação ao MPE-PR quando, ao julgar contas irregulares, for identificada alguma das seguintes ocorrências:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> (...)
>
> III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> a) omissão no dever de prestar contas;
> b) infração à norma legal ou regulamentar;
> c) ...Vetada...;
> d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
> e) desvio de finalidade;
> f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
>
> § 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
>
> a) do agente público que praticou o ato irregular;
>
> b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
>
> (...)
>
> § 4º Verificada as hipóteses do §1º, **o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual**, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (Destaquei)

18. Já o Regimento Interno acrescenta a possibilidade de determinar a ciência do MPE em outras hipóteses, a critério do relator (e do colegiado):

> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
>
> I - omissão no dever de prestar contas;
>
> II - infração à norma legal ou regulamentar;
>
> III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
>
> IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
>
> V - desvio de finalidade.
>
> (...)
>
> § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, **podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses**. (Destaquei)

19. Considerando os fatos relatados, o contexto legal e o voto do relator, entendo **descabido cientificar o MPE-PR da situação**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

20. É firme a jurisprudência deste Tribunal em recusar o processamento de expedientes que tratem de matérias já em discussão no Poder Judiciário ou investigadas pelo Ministério Público, a fim de evitar a duplicidade de esforços e permitir o enfoque em outras questões relevantes.

21. Embora não seja o nosso papel substituir o julgamento do Parquet Estadual, que é independente para negar-se ou fazer as apurações que entender devidas, e, mais ainda, para ajuizar as ações pertinentes, possível presumir que, assim como acontece neste Tribunal, aquele órgão tem sua atuação limitada por diversos tipos de restrições, sendo daí prudente que se faça uma seleção criteriosa e ponderada das situações a serem levadas ao seu conhecimento.

22. No caso tratado a comunicação estaria a princípio restrita à irregularidade denunciada, a qual, conforme referido, ocasionou dano imediato de pouca monta, não merecedor da medida indicada. Ademais, consoante igualmente mencionado, a instrução processual não examinou mais detidamente as demais inconsistências aventadas, sendo incoerente daí que, não tendo avançado em sua própria atuação, o Tribunal de certa forma repasse ao menos parte do assunto ao MPE-PR.

23. Em face do exposto, ousando divergir do estimado Conselheiro relator, proponho, pelas razões ora apresentadas, que este colegiado:

I) julgue **procedente** a presente Denúncia;

II) aplique ao senhor *Samuel Teixeira*, na condição de Prefeito de Pitangueiras, a **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, posto ter nomeado em cargo comissionado o senhor *Jolcemar da Silva* ao tempo em que este estava enquadrado e recebendo pelo programa "Trabalho Solidário";

III) **determine** seja dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto às supostas irregularidades mencionadas a respeito do programa "Trabalho Solidário" e do cargo comissionado de "auxiliar operacional", a fim de que esta adote as providências que entender cabíveis;

IV) **recomende** ao Município de Pitangueiras para que (re)avalie os pressupostos legais e constitucionais do programa e do seu quadro de cargos em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente denúncia, nos termos da fundamentação;

II. encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão e adoção de medidas que entender cabíveis.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela procedência da denúncia, aplicação de multa ao gestor, determinação e recomendação. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85TF